

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Regulamenta o art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, institui normas para dar transparência à publicidade dos atos da Administração Pública Estadual e Municipal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os responsáveis do controle interno do Poder Executivo Estadual, Municipal e do Distrito Federal, obrigados a fazer a divulgação permanente das seguintes informações;

I - as execução orçamentária e financeira das receitas e despesas;

II - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, contratos, convênios, acordos, ajustes e semelhantes celebrados;

III - quadro de pessoal e tabela remuneratória;

IV – Link para receber manifestações dos visitantes no site oficial;

Art. 2º – A divulgação prevista no caput do Art. 1º será feita através de veiculação no site oficial do Governo do Estado, Distrito Federal ou Município na internet.

Parágrafo Único – As atualizações e publicações dos dados previstos poderão ser feitas imediatamente, ou caso não realizadas, obrigatoriamente entre os dias 10(dez) e 20(vinte) de cada mês.

Art. 3º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos Órgãos fiscalizadores do Poder Público.

Parágrafo Único – A não disponibilização dos dados acarretará desrespeito a Legislação vigente, podendo, inclusive, sofrer as penalidades a serem impostas pelos Tribunais de Contas dos Estados e União.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Jesus Rodrigues, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênua para apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre normas para dar transparência à publicidade dos atos da Administração Pública Estadual e Municipal e das outras providências.

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia o Excelentíssimo Senhor Deputado Jesus Rodrigues, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na próxima legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições, das quais, destaca-se esta, de relevante importância para o ordenamento jurídico nacional.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à aplicação de recursos arrecadados, às despesas, aos contratos vigentes, licitações e convênios, enfim, todos os atos administrativos e financeiros, facilitando o acesso de todos e da gestão dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este Projeto garante ainda que qualquer cidadão tenha acesso direto, por meio do site, a emitir sua opinião, fazer solicitações, reclamações, sugestões ou qualquer tipo de manifestação.

O Governo Federal tem adotado medidas inovadoras para promoção de transparência na aplicação de recursos públicos, o que possui reflexo, seja na Administração Pública direta, indireta, ou ainda em concessões, autorizações e permissões de serviços públicos, sendo este, exatamente, o modelo de transparência a ser aplicado em todos os Municípios, Estados da Federação e no Distrito Federal.

É o exemplo dado por este Poder Legislativo Federal, que disponibiliza todos os atos da gestão fiscal dos últimos anos, a relação das empresas contratadas para prestação de serviços ou fornecimento de material, editais, relação dos parlamentares e secretários, ocupantes de cargos em comissão (Cargos de Natureza Especial - CNE) e servidores efetivos - bem como suas tabelas remuneratórias, disponibilizando as receitas e as despesas dos próprios parlamentares e seus gabinetes, além das atividades legislativas como projetos de lei, indicativos e discursos, que deve ser seguido pelos demais Órgãos da Federação.

Toda e qualquer ação deste Poder pode ser encontrada nos Portais da Câmara Federal, Senado Federal e ainda do Tribunal de Contas da União. O Poder Judiciário possui um Portal, que é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Poderes.

O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados. Portanto, os Municípios,

Estados da Federação e o Distrito Federal devem seguir o exemplo dos Poderes e sanar a necessidade de maior transparência junto aos órgãos públicos, posto que esta transparência é corolário dos princípios do Equilíbrio Financeiro, da Publicidade e da Moralidade, salvaguardados pela Constituição Federal, de forma a aproximar a sociedade da Administração Pública, possibilitando maior acompanhamento daquela (sociedade), em relação a esta (Administração Pública).

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros contribui para o fortalecimento da democracia, prestígio e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão. A participação ativa da sociedade é imprescindível para garantir o bom uso dos recursos públicos. Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que a Administração Pública precisa - e a sociedade brasileira merece - dessa proximidade e transparência para melhor conhecimento dos gastos públicos, com a finalidade de fazer imperar a Proibição Administrativa na sua mais ampla acepção.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala de Sessões,

**Deputado Luiz Nishimori**

**PR/PR**